



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,<sup>1</sup> DO REGIMENTO INTERNO.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ** vem, através do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

### **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da **Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER**, pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

---

<sup>1</sup> Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações **que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;**



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

### I. DOS FATOS

Foi protocolada, neste *Parquet* de Contas, Notícia de Fato autuada sob o nº 2020/0129-5 em 17 de novembro de 2020, em que a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA relata a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (nº12/2020), realizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, para a aquisição de veículos tipo caminhão leve.

Nesse documento, a Deva Veículos Ltda relata os seguintes fatos e requer, ao final, a tomada das medidas legais cabíveis:

- i) A denunciante narra que foi declarada vencedora na fase de lances após análise de proposta com o melhor preço, no valor global de R\$ 5.002.160,00; referente ao quantitativo de 32 unidades de veículos tipo caminhão leve - Item 1. Porém, após o encaminhamento da proposta reajustada, através do sistema *Comprasgovernamentais.gov.br*, a Comissão Permanente de Licitação a declarou DESCLASSIFICADA “por não ter atendido o item 7.4.2 c/c o item 7.9 do Instrumento Convocatório, tendo em vista que a mesma apresentou em sua proposta, veículo com capacidade mínima do tanque de combustível, inferior ao exigido no Termo de Referência (Anexo I do Edital)” sem que fosse permitida qualquer possibilidade de esclarecimento;
- ii) Diante da sua desclassificação, após analisar a proposta encaminhada, foi constatado erro de digitação nos termos ofertados, que, apesar de totalmente divergentes do catálogo técnico anexado junto a proposta, não foi aberta oportunidade para sanear a falha, o que vai de encontro com o que prevê os *subitens* 18.6 e 18.8 do instrumento convocatório. Como concessionária autorizada da marca Iveco, o veículo seria entregue com o tanque conforme

#### QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

exigido no edital, caso tivesse sido dada oportunidade de esclarecimento;

- iii) Apesar do preço ofertado pela concorrente Revemar (R\$ 5.248.000,00) estar muito acima do apresentado pela denunciante, a empresa foi imediatamente declarada vencedora, sem tentativa de negociação para redução do preço final pela comissão de licitação;
- iv) Afirma que além de não ser a proposta mais vantajosa, a empresa vencedora (Revemar) forneceu documento “CND positiva”;
- v) E proposta com prazo de entrega de 150 dias, divergente do prazo de 60 dias previsto no instrumento editalício;
- vi) Por derradeiro, requer medida liminar para o cancelamento do Pregão Eletrônico nº. 12/2020, bem como todos os atos para que, no mérito, seja decretada a anulação do procedimento administrativo de habilitação.

Registre-se que consultamos o sítio eletrônico <http://www.comprasnet.gov.br/>, por meio do qual o procedimento licitatório em tablado foi operacionalizado, a fim de colher subsídios para análise do presente feito. Compulsando detidamente o Pregão nº 12/2020 – SEASTER, **foi possível extrair informações complementares não constantes da denúncia.**<sup>2</sup>

Dentre elas, verificamos que possivelmente houvera dilatação do prazo de entrega dos bens, de 60 para 150 dias, **sem que fosse reaberto prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4, da Lei. 8.666.**

Nessa senda, este *Parquet* de Contas encaminhou à SEASTER o Ofício nº 41/2020 – 4PC/MPC/PA (via *PAE*), solicitando esclarecimentos a respeito do Pregão Eletrônico nº 12/2020, notadamente quanto ao atendimento

---

<sup>2</sup>Disponível em: [http://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista\\_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstCMS=T&uf=&numprp=122020&co\\_uasg=925872&dt\\_entrega=&dt\\_abertura=&lstSituacao=99&lstTipoSuspensao=0&prgCod=884326&numprpXsl=122020&pagina=1](http://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=1&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstCMS=T&uf=&numprp=122020&co_uasg=925872&dt_entrega=&dt_abertura=&lstSituacao=99&lstTipoSuspensao=0&prgCod=884326&numprpXsl=122020&pagina=1). Acesso em: 25.nov.2020.



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

da exigência de republicação do edital e de reabertura de prazo para a formulação de propostas, conforme vaticina a Lei de Licitações<sup>3</sup>.

Em resposta ao Ofício supramencionado, a **Secretaria esclareceu que o prazo não foi reaberto, sob a justificativa de que a extensão do prazo de entrega não alteraria a formulação de propostas dos licitantes interessados, bem como não traria prejuízo ao caráter competitivo do certame.**

No caso trazido ao conhecimento deste *Parquet* de Contas por meio da Notícia de Fato nº 2020/0129-5, não se vislumbrou a ocorrência de direcionamento nos termos aventados pela empresa denunciante. Todavia, o descumprimento da reabertura do prazo inicialmente estabelecido no instrumento convocatório quando da alteração do prazo de entrega dos bens, identificada durante a coleta de subsídios para análise do feito, configura grave irregularidade, capaz de justificar a atuação por parte do controle externo, dando ensejo ao manejo da presente Representação.

## II. DO DIREITO

### A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA. Ei-los:

#### **“Denúncias e Representações**

---

<sup>3</sup> A Lei de licitações e Contratos - Lei n. 8.666/1993-, aplica-se subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002.



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

**II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;**

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé."

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que "*Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente **será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.***"

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 "*Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.*"

Ora, não se pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas.

De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE. **Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de**

## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

### B. DO DESCUMRIMENTO DO ART. 21, §4º DA LEI 8.666

Ao observar minuciosamente a disposição do edital juntado aos autos da Notícia de Fato e de seus anexos, vê-se que o prazo de entrega dos veículos foi inicialmente fixado em “60 dias, contados a partir da emissão da nota de empenho em remessa única”, consoante ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 3. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

A despeito disso, é possível verificar, no sítio eletrônico *Comprasnet*, que foi interposta impugnação a esta cláusula editalícia. Na ocasião, a licitante interessada, Sulpará Caminhões e Máquinas Ltda, solicitou a ampliação do prazo de entrega para 150 dias, o que foi acatado pela Administração, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, este Pregoeiro conclui que: A solicitação de ampliação do prazo de entrega dos veículos de 60 (sessenta) dias para 150 (cento e cinquenta dias), será acatada, sendo retificado o edital inerente ao Pregão Eletrônico nº. 12/2020/SEASTER para adequação ao supracitado pedido, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Quanto a solicitação de estipular efeito suspensivo a impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados, entendemos não ser necessário, haja vista que a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, estipulada no § 2º, do Decreto Federal nº. 10.024/2019, caso em que a alteração irá ocorrer na retificação do instrumento convocatório quanto a procedimento inerente ao prazo de entrega do produto, não havendo necessidade de alteração no teor da substância da formulação das propostas, conforme estipula o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93. Belém, 10 de novembro de 2020. Anderson Clayton Aires Ribeiro Pregoeiro – SEASTER.<sup>4</sup>

O edital disponível para *download* no *comprasnet* já apresenta a alteração supramencionada, com o prazo de entrega dos veículos automotores fixado em 150 dias.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos2.asp?prgcod=884326&Tipo=I>. Acesso em 25.nov.2020.





## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Diante da constatação ao norte citada, este *Parquet* de Contas encaminhou à SEASTER o Ofício nº 41/2020 – 4PC/MPC/PA (via *PAE*), a fim de colher informações sobre o Pregão Eletrônico nº 12/2020, em especial quanto ao cumprimento da exigência de republicação do edital após a concessão de extensão do prazo de entrega.

Em resposta, a Secretaria esclareceu o que abaixo segue:

No que tange ao pedido de republicação do edital para a abertura da sessão em nova data, entendeu-se não ser necessária, haja vista que a alteração procedida (extensão do prazo de entrega do objeto de 60 dias para 150 dias após a emissão da nota de empenho) não afeta a formulação da proposta pelo fato de que o objeto a ser adquirido (caminhão) está perfeitamente identificado com as características necessárias e adequadas a formulação da proposta, conforme estipula o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 e Art. 22 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Esclarecemos, ainda que as empresas (23.762.552/0003-02) DEVA VEICULOS LTDA; (02.330.299/0001-78) GLOBALCENTER MERCANTIL EIRELI; (06.951.656/0001-76) ELYSIUM INC. NEGOCIOS – EIRELI; (15.054.678/0001-24) FRANCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI; (05.163.253/0001-08) EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA; (21.380.013/0001-03) FAVORITA COMERCIO E SERVICOS LTDA; (04.747.226/0001-01) REVMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LIMITADA; (05.024.583/0001-04) MONACO DIESEL LTDA; (12.965.774/0001-36) AUTO 4X4 SERVICO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e (22.669.244/0001-02) N4 NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI participaram do certame, o que comprova não ter havido prejuízos ao interesse público ou mesmo restrição quanto a participação de empresas do ramo de veículos.

Aqui, chama atenção o fato de que, **a despeito do que alega a Secretaria, a alteração no prazo de entrega dos bens, por constituir elemento substancial da proposta - porquanto tem o potencial de influir na delimitação do universo de licitantes interessados em participar do certame -, tornaria necessária a republicação do edital, nos termos do *item 18.4* do instrumento convocatório, com definição de nova data para realização do certame – o que não foi observado.**



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**Diga-se, ainda, que o prazo de entrega de um bem tem relação direta com sua precificação, em especial quando estamos a falar de bem de alto valor, cuja disponibilidade a curto prazo encarece sobremaneira a aquisição, ao passo que o alargamento em mais 90 dias do prazo originário poderia, muito bem, atrair outros competidores.**

É o que ensina há muito a remansosa jurisprudência do TCU:

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016-Plenário. Data da sessão: 09/03/2016. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 702/2014-Plenário. Data da sessão: 26/03/2014. Relator: VALMIR CAMPELO)

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos. (Acórdão 157/2012-Plenário. Data da sessão: 01/02/2012. Relator: AROLDO CEDRAZ)

**O impacto no rol de interessados e até mesmo no preço é inequívoco ao mais que se duplicar o prazo de entrega do bem.**

No caso dos autos, a alteração operada se mostra perfeitamente capaz de afetar o interesse dos licitantes e a formulação das propostas, na medida em que altera as condições de disputar o certame, o que tornaria necessária a republicação do edital, com reabertura de prazo.

É completamente factível que um interessado que antes não tinha condições de se adequar ao prazo inicialmente estabelecido, poderia conseguir



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

se ajustar à exigência menos restritiva. Afinal, suponha-se que um potencial licitante não dispusesse de condições para atender ao prazo de entrega de 60 dias e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao dilatar o prazo para 150 dias, a Administração modificou as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. E deverá, para tanto, dispor do prazo adequado para elaborar sua proposta e providenciar a documentação necessária.

Como é cediço, só restam permitidas as modificações do edital, sem a reabertura de prazo, para aquelas alterações que efetivamente não trazem nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, como, por exemplo, a troca da sala onde ocorrerá a sessão da licitação. Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

[...] Tais formalidades não são obrigatórias apenas nas situações em que a alteração não afetar, de modo geral, a formulação das propostas, isto é, **em que ela não afetar o princípio da isonomia e a participação na licitação de quaisquer interessados**. Dispensa-se a publicação e a recontagem do prazo somente em casos de alterações de questões meramente formais ou de aspectos secundários, que importem esclarecimentos ou pequenos ajustes que **não produzem repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado**, o que deve ser avaliado, caso a caso, em consonância ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, fica evidenciada a ilegalidade manifesta cometida pela douta Secretaria que, ao disponibilizar a resposta ao pedido de impugnação de um dos licitantes, modificou substancialmente as condições de disputa, sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido e sem a devida publicidade. **Tal conduta compromete a legalidade do certame, tornando o ato nulo.**

Desse modo e por tudo exposto, outro caminho não há a não ser pelo reconhecimento de nulidade do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

---

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Fórum.4ªed. 2015. p. 344. (grifo nosso)



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

### **C. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

Todo órgão com atribuição de julgamento possui, inerentemente à esta função, o poder e o dever de zelar pela efetividade de suas decisões.

É por isso que a Lei Orgânica do TCE/PA fez por prever em seu artigo 88 a possibilidade de provimento cautelares pelo Tribunal.

Regulamentando o poder-dever da Corte em expedir medidas cautelares, assim previu o Regimento Interno do TCE:

Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:

I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;

II - risco de ineficácia da decisão de mérito;

III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

O MPC tem indiscutível legitimidade para requerer provimento cautelar:

Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o Relator;

II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.

§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Mais à frente o Regimento traz exemplos de medidas cautelares passíveis de deferimento:

Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:

I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

De fato, não se pode entender como exaustivo o rol de medidas cautelares previstas no artigo 252 do Regimento Interno, haja vista ser atribuído aos Tribunais de Contas, na dicção do STF, verdadeiro **poder geral de cautela**, de modo a preservar a efetividade de suas decisões corretivas e/ou punitivas.

Tal conclusão foi sacramentada pelo **Pleno** do STF, em processo cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativamente ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

No bojo do acórdão, os Ministros do STF concordaram quase à unanimidade com a premissa lançada pelo Ministro Celso de Mello:

[...] o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

A atribuição de um poder geral de cautela tem como consequência a admissão de medidas cautelares atípicas, isto é, qualquer medida outra que, embora não prevista expressamente na lei, mas que seja

## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

apta para sanar a lesão ao erário e resguardar a jurisdição da Corte de Contas pode ser deferida pelo TCE.

Pois bem, no caso em estudo, mostra-se imperioso o deferimento de medida cautelar que assine prazo à SEASTER para que suste o Pregão Eletrônico nº 12/2020, vedada a concretização de qualquer contratação oriunda dele, e, por conseguinte, republique o edital, desta feita com novo prazo para apresentação de propostas.

A plausibilidade do direito aqui invocado é evidente, e o perigo da demora também, **porquanto a alteração editalícia tem o potencial de influir na precificação e na isonomia do certame**, e o prosseguimento da contratação sem o cumprimento da exigência de republicação do edital e de reabertura de prazo para apresentação de novas propostas restringe o caráter competitivo do certame, bem como configura ofensa ao que determina o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.

Cumprido ressaltar que os pleitos cautelares devem ser coercitivos com imposição de multa por descumprimento. Outrossim, a referida medida cautelar manterá eficácia até o julgamento final desta Representação, nos termos do previsto no art. 252, III, do Regimento Interno.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação, **dando-lhe trâmite de urgência**, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno;
- b) o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars* no sentido de assinar prazo à **SEASTER, o que sugerimos em 10 dias**, para que suste o Pregão Eletrônico nº 12/2020, vedada a concretização de qualquer contratação oriunda dele, e, por



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

consequente, republique o edital, desta feita com novo prazo para apresentação de propostas. Caso o contrato já tenha sido firmado, assinar prazo para que a autoridade administrativa tome as medidas necessárias para sua anulação, bem como da licitação de que se originou;

- c) requer-se, ao fim, a procedência da Representação, com a expedição de **determinações corretivas** à SEASTER para que, na realização de procedimentos licitatórios futuros, diante de alterações nos termos do edital capazes de afetar a formulação das propostas ou as condições de disputa do certame, **o que sempre se dará nas circunstâncias de alteração de prazo de entrega do bem**, seja observada a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, a fim de que atenda ao que vaticina o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666;
- d) a expedição de outras determinações e recomendações que se mostrarem pertinentes;
- e) atestada em algum momento falta grave a dispositivo legal, a aplicação de multa prevista no at. 83, II, da LOTCE aos responsáveis identificados pela unidade técnica, que deverão ter garantido o direito ao contraditório;
- f) a *oitiva do* Parquet de Contas em todas as fases do processo;
- g) o monitoramento de todas as determinações e recomendações porventura encetados.

São estes os termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 11 de dezembro de 2020.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**

Procurador-Geral de Contas, em exercício



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

### EM ANEXO:

1. Notícia de Fato – Deva veículos Ltda;
2. Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020 – Prazo de entrega 60 dias;
3. Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020 retificado – Prazo de entrega 150 dias;
4. Ofício nº 41/2020 – 4PC/MPC/PA (via PAE);
5. Ofício nº. 596/2020-GAB/SEASTER (via PAE) - Resposta ao Ofício nº 41/2020 -4PC/MPC/PA;
6. Ata do Pregão Eletrônico n º 12/2020.